

Registro: 2015.0000073403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0241387-93.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, é apelado PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE SILVA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.748 -29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0241387-93.2009.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Apelado: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE SILVA.

Juiz: Edson Luiz de Queiroz.

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Morte da mãe do autor. Ônibus da ré que colidiu contra a traseira do veículo da vítima, que ficou prensado com outro ônibus. Conjunto probatório que comprovou que o condutor do veículo da ré inobservou o dever de manter distância segura frontal entre o seu ônibus e o veículo da vítima. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Indenização devida. Danos materiais mantidos. Danos morais configurados. Arbitramento em R\$500.000,00 que se mostra excessivo na hipótese. Jurisprudência do E. STJ que está consolidada no sentido de que nas hipóteses de morte, em decorrência de acidente automobilístico, o valor indenizatório deve ser arbitrado em até 500 salários mínimos. Limitação da indenização a R\$ 394.000,00. Indenização reduzida. Juros de mora. Citação (CC, art. 405). Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 222/226, cujo relatório se adota, julgou procedente os pedidos indenizatórios, sob o fundamento que ficou demonstrada a responsabilidade da ré pela ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a mãe do autor.

Inconformada, a ré apelou. Sustentou que a vítima trafegava em alta velocidade e, desatenta ao fluxo de veículo, colidiu contra a traseira do ônibus que estava a sua frente, de modo que foi responsável pelo evento danoso. Afirmou que a culpa exclusiva da vítima afasta a sua responsabilidade e que a indenização fixada deve ser reduzida. Acrescentou que os honorários sucumbenciais também devem ser reduzidos.



Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 241/243).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O acidente de trânsito que vitimou a mãe do apelado ocorreu após colisões sucessivas.

De acordo com o laudo do Instituto de Criminalística, o automóvel da vítima trafegava atrás de um ônibus, que parou devido ao sinal semafórico, de modo que, então, ela freou bruscamente, produzindo 12 metros de frenagem, vindo a colidir contra a traseira daquele veículo (fs. 34).

Após esse primeiro choque, o veículo da apelante, que trafegava atrás dos referidos veículos, colidiu contra a parte traseira do carro da vítima, o que produziu danos de sanfonamento neste veículo (fs. 34).

Em parecer técnico particular, o perito de confiança do apelado concluiu que as colisões sucessivas ocorreram praticamente ao mesmo tempo, sendo que a vítima conseguiu frear seu veículo antes de colidir com o ônibus da frente, o que não impediu que o veículo da apelante que vinha atrás se chocasse contra a traseira de seu veículo, lançando e prensando-o contra o ônibus à sua frente (fs. 63/68).



O perito tomou tais conclusões de acordo com o depoimento dos prepostos da apelante, que também é proprietário do ônibus que estava à frente do veículo da vítima (fs. 42/43).

Ao contrário do alegado pela apelante, o veículo da vítima não se encontrava em alta velocidade no momento do acidente, sendo constatada pelo Instituto de Criminalística a velocidade do veículo estava compreendida entre 40 e 60 km/h. Ademais, o último pico de velocidade registrado no tacógrafo do veículo indica que o veículo estava, aproximadamente, a 40 km/h, a mesma velocidade provável do veículo da apelante (fs. 35).

Nenhum indício nos autos sugere que o falecimento da mãe do apelado se deu em decorrência de eventual primeira colisão contra a traseira do ônibus que estava a sua frente. Pelo contrário, a prova dos autos indica que a grande proporção do acidente se deu após a forte colisão do veículo da apelante contra o veículo da vítima, conforme o depoimento dos motoristas prepostos da apelante à autoridade policial e em juízo (fs. 50/51 e 220).

Nesse contexto, é de se reconhecer que o condutor do veículo da apelante inobservou o dever de manter distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal em



hipóteses semelhantes:

"Como é cediço, age com imprudência, e, portanto, com culpa, o condutor que integrando a corrente do tráfego, descura-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. É que o motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de outro" momento para (Ap. um 0 0130984-54.2009.8.26.0100, rel. Des. Carlos Nunes, j. 4.3.2013).

"Ora, é regra comezinha de que se o caminhão está carregado de produto, ou seja, pesado, o condutor deve guardar uma distância ainda maior que a regulamentar do veículo que está à sua frente, dado o risco de o freio, em situações de emergência, não funcionar adequadamente" (Ap. n. 0125245- 65.2007.8.26.0005, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 11.3.2013).

Conclui-se, portanto, que a conduta culposa do condutor do ônibus da apelante foi a causa determinante do acidente narrado na inicial, de modo que deve a ré arcar com os prejuízos causados (art. 186 e 927 do CC).

Assim, apurada a responsabilidade da apelante pela conduta imprudente que resultou o acidente, de rigor a manutenção da condenação por danos materiais e morais.

Em razões recursais, a apelante se limita a afirmar, genericamente, que as indenizações por danos materiais e morais foram excessivas.



Observa-se que, com relação à condenação por danos materiais, a impugnação genérica ao valor orçado não é capaz de elidir sua veracidade, certo que o ônus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado é da apelante e dele não se desincumbiu (CPC, art. 333, II).

Diante da ausência de provas de que os danos materiais foram superestimados, fica mantida a referida indenização.

Os danos morais também estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento do apelado em decorrência do óbito de mãe, então com 41 anos de idade, causado pelo acidente narrado na inicial. Por isso fica reconhecido o dever de indenizar da apelante.

A possibilidade de indenização por morte de pessoas queridas é inegável, como bem assenta Yussef Said Cahali:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção" (Dano moral. Revista dos Tribunais, 1998, p. 111).

Reconhecido o dever de indenizar os autores, passa-se ao exame dos critérios de quantificação.



A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que nas hipóteses de morte, em decorrência de acidente automobilístico, o valor indenizatório deve ser arbitrado em até 500 salários mínimos: AgRg. nos EDcl. no AREsp. n. 25.258, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.2.2013, REsp. n. 1.197.284, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2012, AgRg. no REsp. n. 748.381, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 2.8.2012, REsp. n. 1.215.409, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.9.2011 e REsp. n. 1.044.527, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011.

Assim, o valor da indenização deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que supere o limite reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 500.000,00 mostra-se excessivo, uma vez que incompatível com os parâmetros adotados na hipótese.

Assim sendo, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 250.000,00, o que se revela suficiente para compensar o ocorrido, sem configurar enriquecimento indevido do apelado.

O termo inicial da correção deverá corresponder à data do arbitramento da verba indenizatória, nos termos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Súmula n. 362 do STJ, o que corresponde à data de publicação da

sentença.

A redução da indenização por danos morais não

altera a distribuição dos ônus de sucumbência, nos termos da

súmula n. 326 do STJ.

Por fim, pela análise dos autos, conclui-se que o

arbitramento dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor

da condenação se mostra adequado, pois o quantum fixado valora

a dignidade do trabalho do advogado, sem configurar

locupletamento ilícito, além de se mostrar adequado com a

natureza da demanda.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao

recurso.

Hamid Bdine

Relator